

03/06



Ord. Ex 05/90

Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 90

INTERESSADO:

Ver. Adelson H. M. Fraga

PROJETO DE LEI N.º

16/90

PROTOCOLADO SOB O N.º 481/90

ASSUNTO:

Estabelecendo critérios para antecipação de retribuição pecuniária aos servidores municipais.

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do Mês de fevereiro do ano de mil novecentos e

oitenta e noventa, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 1 e mais

documentos que se seguem.

[Handwritten Signature]

PROTOCOLISTA

Protocolo Geral

N.º 481/90

Em 22 de 02 de 1990

ERROCH
Protocolista

PROJETO DE LEI 16/90

Estabelece critérios para antecipação de retribuição pecuniária aos servidores municipais.

Art. 1º - Os servidores municipais receberão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, antecipação de uma parcela pecuniária de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) de sua remuneração.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Attilio Vivacqua, 19 de fevereiro de 1990.

Adeilson H. M. Fraga
ADEILSON H. M. FRAGA

Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Ao buscar-se justificativa para melhores salários, corre-se sempre o risco de esbarrar no óbvio e no notório. Entende-se desnecessárias maiores considerações sobre o empobrecimento diário da população, a qual assiste, sob os seus olhos, a mudança sempre aumentativa dos preços de modo que hoje, com o mesmo dinheiro, se compra menos que ontem, e comprar-se-á ainda menos amanhã. Os preços de quaisquer produtos têm sido modificados todos os dias, e, no hiato que medeia entre um reajustamento salarial e outro, os trabalhadores vêm reduzir assustadoramente os meios de prover a própria subsistência e de sua família.

As empresas de maior ou menor grado têm buscado solucionar essa situação, partindo do princípio que salário não é custo, é insumo. O trabalhador remunerado, senão de forma satisfatória, mas de forma tolerável, produz mais e melhor, e esta maior e melhor produção tem reflexo direto nos resultados das empresas que, muitas vezes, têm desprezado os índices governamentais mínimos para um maior contentamento de seus empregados. É evidente que a produção de um trabalhador preocupado com a falta de alimentação, saúde, moradia de sua família, educação, vestuário, ou subnutrido, sem condições de transporta-se para o trabalho ou de apresentar-se satisfatoriamente vestido, é menor do que dos afastados dessas preocupações, ao menos como prioridades imediatas.

É através dos trabalhadores municipais que se possibilita a execução dos serviços públicos, serviços necessários e essenciais para toda a população do Município. Não basta haver boas leis ou projetos adequados para atendimento do bem-estar público se justamente aqueles encarregados de zelar pela sua prática e execução não se encontram em condições de executar as suas tarefas, tais como foram idealizadas e planejadas. A perda men

sal do poder de compra dos vencimentos dos servidores municipais, que é auferida diariamente, coloca em risco exatamente a subsistência desses e de seus familiares, com prejuízo direto de produtividade. Assim como as Empresas particulares vêm-se na contingência de uma política de salários mais adequada, como forma de proteger a produção do Município, tem este o dever de estabelecer uma política de salários mais adequada, como forma de proteger o seu "produto", que é bem-estar da população. Assim, não como forma de beneficiamento de apenas uma classe, embora meritória mas no interesse público comum de toda a população, impõe-se a adoção de imediatas providências.

Temos o entendimento de que uma política salarial eficiente deve ser alicerçada em bases tais que não venha, a curto espaço de tempo, demandar a nova interferência direta. Não se pode esquecer que o empobrecimento é generalizado, e a imcompreensão pública de outros, também oprimidos pela inflação, gera a impopularidade de sucessivas medidas reajustatórias. Assim, propõe-se a antecipação percentual como forma de perseguir os mesmos resultados com uma eficácia mais duradoura.

Palácio Attilio Vivacqua, 20 de fevereiro de 1990.



ADEILSON H. M. FRAGA

Vereador - PDT

4
me



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ANEXA AO PROCESSO Nº 2981/90

As Comissões de Justiça e Finanças

P. 01.003/90
Adeilson Fraga Ribeiro
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Ao Sr. Vereador Luiza Alves Toledo
par. relatar.

Em, 2 13 90
Walfredo Witzmann das Neves
PRESIDENTE

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em análise - nº 16/90, de autoria do nobre Vereador Adeilson Machado Fraga, estabelece critérios para antecipação pecuniária aos servidores Municipais.

O Projeto de Lei nº 11/90, proposto pelo nobre Edil Ferreira Neto dispões sobre o mesmo assunto.

Solicitamos a definição de qual tramitará nesta Casa dentro das normas previstas para tal caso.

Vitória, 11 de abril de 1.990.

Luiza Alves Toledo
LUZIA ALVES TOLEDO
RELATORA

Procurador Municipal
Márcio Calmon
- Em matéria financeira, o poder executivo é o competente para sua apreciação.
- Pelo exposto, sou pela rejeição do presente projeto de Lei por considerá-lo inconstitucional.
Walfredo Witzmann das Neves
em 27/4/90

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador _____

para relatar.

CANCELADO

Em

Antônio Lages Laranjeira

Presidente.



Câmara Municipal de Vitória
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
2017

N.º 001/91

Vitória, 14 de março de 1991.

Da: Comissão de Justiça

À : Secretaria da Câmara Municipal de Vitória

Nos termos do artigo 60 da Resolução Nº 1.083, de 15/07/1975, venho devolver o presente Projeto de Lei para seguir os trâmites normais ditados pelo Regimento Interno desta Casa. O motivo de tal devolução se dá pelo fato de já ter sido esgotado o prazo previsto para emitir parecer, de acordo com o artigo 58 da mesma Resolução citada, isto ainda na Comissão cujo mandato se esgotou no dia 31/12/90.

Por entendermos que vários projetos são de interesse da população do Município, requeremos a sua inclusão em pauta, conforme disposto no art. 62 do Regimento Interno.

Atenciosamente

ANSELMO LAGHI LARANJA

PRESIDENTE.-



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

06
04

Adexa ao proc. nº 481/90

A Comissão de Justiça e Finanças

Em 05/05/91

[Signature]
Presidente da Câmara

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Stau Stau
para relatar.

Em 09/05/91

[Signature]
Anselmo Lagni Laranja
Presidente

A. L. Presidente da Comissão de Justiça
Para apreciação do parecer juntado

Em 14/maio/1991

[Signature]

Ao Diretor do D.M.A., p/ providenciar.
em 17/05/1991
[Signature]
Superintendente Administrativo

em tempo

Ao Departamento legislativo

em 17.05.91

[Signature]
SUPERINTENDENTE
ADMINISTRATIVO

07
JM

Câmara Municipal de Vitória

Processo nº 481/90

Projeto de Lei nº 16/90

Autor: Vereador Adeilson Fraga

Relator: Vereador Stan Stein

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Senhores Membros:

RELATÓRIO:

O autor da matéria propõe o pagamento a servidores através de uma antecipação de 40% de sua remuneração, até o dia quinze de cada mês e, o restante, na data normal de pagamento. Esta proposta está contida no art. 1º.

No art. 2º propõe que o Executivo regulamente a lei em 60 dias.

LEGISLAÇÃO:

A matéria interfere no processo de execução orçamentária, pois os pagamentos das despesas públicas, de pessoal ou não, depende das disponibilidades financeiras, vinculadas às respectivas dotações orçamentárias.

A capacidade de pagamento está intimamente ligada ao fluxo de caixa e à arrecadação tributária.

Diz a Lei Orgânica Municipal, no art. 113, II e V, que compete privativamente ao Prefeito "iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica", bem como, "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal".

Também o art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica, no inciso II, regula as matérias relativas à "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal do Executivo", como sendo de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

.....

pal.

Face ao exposto, entende o relator que a proposição se -
enquadra na previsão de nulidade de ato legislativo por inobservân -
cia da norma do processo legislativo, relativa a iniciativa, confor -
me expressa no art. 78, parágrafo único, inciso I.

CONCLUSÃO DO RELATOR:

A matéria é inconstitucional, eivada do vício de inicia -
tiva, conforme legislação citada acima.

Opino pela rejeição.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1991.


STAN STEIN
RELATOR

Voto do Relator 16/05/91


COMISSÃO DE JUSTIÇA

Aprovado o Parecer

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V. 16/05/91


Anselmo Lages Laranja
Presidente



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

03
JVR

ANEXA AO PROCESSO N.º 481/90

A Comissão de Finanças

Em 21 de 05 de 1991

Juan
Presidente da Câmara

Ap. Sr. Senador Otaciano Corvello, para relatar
Comissão de Finanças e Orçamento

Em, 10-06-91

[Large handwritten scribbles in blue and red ink covering the lower half of the page]

PROJETO DE LEI Nº 16/90

RELATÓRIO:

Pretende o nobre edil, signatário do bem intencionado Projeto de Lei, que os servidores municipais recebam antecipadamente, na primeira quinzena de cada mês, parcela de sua remuneração.

PARECER:

Conforme parecer emitido pela Douta Comissão de justiça desta Casa, o presente Projeto de Lei fere inúmeros dispositivos inseridos na LOMV, o qual acompanhamos na sua íntegra.

VOTO:

Diante de sua flagrante inconstitucionalidade, VOTO pela sua rejeição.

Vitória/ES, 15 de agosto de 1991

OTAVIANO DE CARVALHO
Relator

Relator conclusões, 26/08/91

Voto com o relator

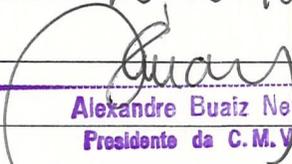
Comissão de Finanças e Orçamento	
Aprova o parecer	
À Presidência da Câmara para as providências cabíveis	
Em	26 / 08 / 91
Namy Ch... Filho	

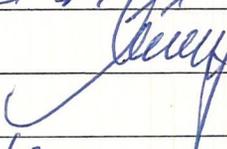


ANEXA AO PROCESSO Nº 481/90

Do departamento de leis houve para Damaos providências:

Em 02/09/91

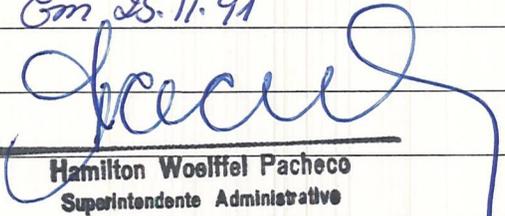

Alexandre Euaiz Neto
Presidente da C.M.V.

do Superintendente
O presente processo recebeu ^{proveniente} Cautions das
Comissões de Justiça e Finanças
Em 29.11.1991


Ao Gab/Presidência/CMV
Do Presidente

Diante da rejeição da matéria
p/ comissões a qual foi submetida,
Solicito a V. Gra autorizar o arqui-
vamento do presente.

Em 25.11.91


Hamilton Woelfel Pacheco
Superintendente Administrativo

Do Superintendente, providenciar seu
arquivamento: _____

Em 26/10/91


Alexandre Euaiz Neto
Presidente da C.M.V.



ÁREA DO PROCESSO Nº 12.100

ARQUIVE - SE

EM 27/11/10 91

John Abreu

**(SUPERINTENDENTE)
(ADMINISTRATIVO)**

Departamento Administrativo
Município de Vitória

1100

10/11/10

Assessoria Jurídica
Município de Vitória